



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO

**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

Senhor Presidente:

O vereador DAVI JOSE VERNIER, integrante da Bancada Progressistas, usando das atribuições legais e Regimentais, vem perante Vossa Excelência apresentar o seguinte Projeto de Lei:

**Proposição:**

Que a Mesa Diretora encaminhe às Comissões Permanentes desta Casa para análise o Projeto de Lei Complementar, que **“Altera a Lei Municipal nº 77/2006 - Institui o Código de Obras do Município de Santiago e dá outras Providências”**

Santiago-RS, 04 de setembro de 2019.

DAVI JOSE VERNIER  
Ver. Líder de Bancada PP

**Exmo. Sr.**  
**Tadeu Machado**  
**DD Presidente do Poder Legislativo**  
**N/C**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO

**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_/2019.

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 77/2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

*Art. 1º - Altera o inciso III e o parágrafo §2º no art. 10, da Lei Municipal nº 77/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 10 - .....

***III – Pedido de alinhamento e topografia para construção de calçada.***

***§2º - Nenhuma obra deverá ser iniciada, sem o fornecimento do alinhamento e nivelamento através de levantamento topográfico para construção de calçada.***

*Art. 2º - Altera a alínea “c” e acrescenta a alínea “h” no inciso I do art. 12, da Lei Municipal nº 77/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 12 - .....

I - Projeto Arquitetônico, contendo no mínimo:

***c) planta baixa do pavimento térreo e demais pavimentos, incluindo a calçada área de passeio público, quando houver, incluindo subsolo, determinando a destinação de cada compartimento, os níveis, as cotas, as áreas, as dimensões de aberturas, tipo de piso e a indicação de norte magnético;***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO

**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

*h) incluindo na planta do projeto arquitetônico a planta da calçada de passeio com o levantamento topográfico, de acordo com a NBR 9050/2004;*

Art. 3º - *Altera o inciso IV*, no art. 29, da Lei Municipal nº 77/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 -.....

IV - Execução de calçadas somente se não houver a existência de calçamento ou asfalto.

Art. 4º - *Altera o parágrafo § 3º* do art. 30, da Lei Municipal nº 77/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - .....

*§ 3º - Na expedição do habite-se/ e ou certidão de área, será vistoriado a existência de fossa séptica, sumidouro e a não existência de degraus na calçada pública, conforme as normas de acessibilidade NBR 9050/04.*

Art.5º - *Altera o art. 85 e acrescenta o parágrafo único*, da Lei Municipal nº 077/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 85 - Portão de acesso à garagem, deverá situar-se integralmente no interior do lote, não sendo permitido abertura sobre o passeio ou a abertura destes deverá se dar para o interior do lote.*

*Parágrafo Único – As calçadas devem ser planas e contínuas, sem emendas ou fissuras, com caimento em direção a via, com inclinação de 1 a 3%. As Faixas*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO

**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

*ajardinadas não poderão interferir na faixa livre, que deverá ser continua e com largura mínima recomendável de 1,50m e mínima admissível 1,20m.*

Art.6º - *Altera o inciso II e o parágrafo único* no art. 87 da Lei Municipal nº 77/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - .....

*II - não ocupar mais do que 2/3(dois terços) da largura da calçada, deixando 1/3 (um terço) do passeio livre e desimpedido para os transeuntes, observando inclusive possíveis obstáculos como placas, árvores, monumentos ou qualquer outro obstáculo, portanto estar efetivamente livre o caminho (no trânsito para pessoas).*

*Parágrafo Único - Em qualquer caso, a parte livre da calçada não poderá ser inferior a 1,00(um) metro, devendo ser considerado se nesta existirem árvores, placas ou quaisquer outros obstáculos que venham a evitar esta medida de livre tráfego.*

Art.7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO

**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_ /2019.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº  
77/2006, QUE "INSTITUI O  
CÓDIGO DE OBRAS DO  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei complementar ora encaminhado para apreciação do competente Corpo Legislativo, objetiva, fundamentalmente é viabilizar que sejam aprovados os alinhamento e nivelamento para passeio (calçadas) juntamente com o Projeto Arquitetônico.

Nosso Código de Obras está desatualizado, visto que sua lei ser do ano de 2006, estarmos no ano 2019 e o crescimento populacional ter aumentado com construções variadas e as calçadas serem feitas posteriormente, devido a isenção no projetos e exigência de licença para execução, os proprietários constroem a seu bel-prazer, o que está originando problemas para a transeuntes, com a construção de rampas e calçadas de acesso na área de passeio, as calçadas com excesso, ou seja, muito desniveladas acima do exigindo ao nivelamento, portões que dão acesso para as calçadas.

Somos sabedores do número crescente de pessoas com necessidades especiais, cadeirantes, com deficiência visual, assim como as pessoas idosas, mulheres grávidas e crianças que se utilizam do passeio(calçadas) para transitarem, as calçadas centrais já estão padronizadas para auxiliarem nos transeuntes, e por sermos uma cidade Educadora devemos para tanto ser exemplo de fiscalização e estabelecer o cumprimento dos padrões internacionais.

Por estas razões, é que submetemos a presente proposta à apreciação do Poder Legislativo.

À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores

Gabinete do vereador Davi Vernier, Câmara Municipal de Santiago, 04 de setembro de 2019.

Davi José Vernier  
Vereador Proponente